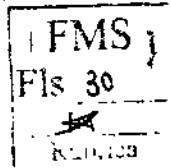




ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 34/2020

JUSTIFICATIVA



As Administrações Públicas Municipais enfrentam um grande desafio com a geração de resíduos sólidos e líquidos hospitalares pelas diversas atividades desenvolvidas pela rede de saúde. A coleta de lixo bem como os resíduos hospitalares e outros materiais/produtos infectantes é condição fundamental para saúde pública. Eles estão diretamente associados aos problemas de poluição e/ou contaminação dos recursos hídricos e do solo, pois a deficiência de saneamento básico gera de forma inadequada o descarte destes insumos, contaminando, poluindo os rios, córregos e lençol freáticos, além de favorecer a proliferação de vetores de doenças. Nesse sentido vemos a indigência da contratação por considerarmos imprescindível tal serviço.

Atualmente está-se diante de situação extremamente excepcional e, talvez, nunca experimentada em nosso planeta, consubstanciada numa epidemia mundial, ou melhor, uma pandemia, decorrente do Coronavírus (COVID-19), que assolara praticamente a integralidade dos países e suas respectivas regiões, com uma disseminação jamais observada e uma letalidade considerável, pelo curto período de atuação daquela patologia.

Decorrente desta problemática, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, expedida a Portaria nº 188, data de 03 de fevereiro do corrente ano, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da referida Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que, por sua vez, fomentara a promulgação da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro do corrente ano, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo mencionado surto, que tivera início no ano de 2019 e que se alastra pelo ano de 2020 de forma descontrolada, ainda.

Nesse prisma, para socorrer a Administração Pública, como um todo, num momento em que há uma necessidade de maior celeridade na finalização dos pleitos licitatórios para que a entrega do produto e/ou serviço se faça eficaz, principalmente no que pertine direta ou indiretamente ao combate ou prevenção da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), a legislação atual apresentara diversas modificações nos procedimentos atualmente atrelados aos processos de dispensa de licitação, como no presente caso.

A Secretária Adjunta Municipal de Saúde vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a **Contratação em caráter de emergência de empresa especializada para Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e incineração de medicamentos vencidos, gerados nas unidades de saúde do Município**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretária Adjunta Municipal de Saúde traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, da lavra do Fundo Municipal de Saúde; a segunda, da empresa que se pretende contratar (*orçamento e documentos da empresa*), além dos Decretos que estabeleceu a situação emergencial (docs. Inclusos).

A Secretária Adjunta Municipal de Saúde colaciona, ainda, aos autos, orçamentos de outras empresas, além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, esta Secretária Adjunta Municipal de Saúde vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): *Fi-las*:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretária adjunta demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório pública
propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."¹

FMS
Fls. 81
Arquivo

F não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."*²

O Fundo Municipal de Saúde funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade Carmopolitana.

Este Fundo, no desenvolvimento de suas atividades de atendimento a saúde da população carmopolitana, produz resíduos sólidos infectantes, fazendo-se necessário o descarte do mesmo de forma segura para os profissionais de saúde e para a população.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular Coleta de lixo infectante das Unidades de Saúde, fato que pode ocasionar imensas mazelas.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com o acúmulo do lixo nas Unidades de Saúde está causando transtorno aos Servidores que trabalham nas Unidades de Saúde, causando risco de contaminação, considerando que as Unidades de Saúde devem estar sempre limpas e sem acúmulo de lixo, melhorando sobremaneira, a eficiência dos serviços prestados.

Em não podendo o Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis deixar de oferecer atendimento de boa qualidade à população, haja vista que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização deste Fundo Municipal de Saúde, face, como dissemos, à referida necessidade premente de coleta de lixo infectante haja vista que a mesma não pode ser descontinuada, caso contrário poderá indubitavelmente causar sérios danos à saúde do Servidores da Saúde, como também aos pacientes, e aos municípios.

Devemos, ainda, encarar a questão da coleta de lixo infectante em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e incineração de medicamentos vencidos, gerados nas unidades de saúde do Município – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a coleta regular de lixo infectante não haverá o acúmulo do mesmo e assim sendo não ficarão os Servidores das Unidades de Saúde susceptíveis às doenças causadas pelo acúmulo de lixo, diminuição da taxa de infecção hospitalar, e impactos no meio ambiente.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública."*³

E, complementando, assevera:

*"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial."*⁴

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*"Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim."*⁵

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

¹ Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.

⁵ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

FMS
Fls 32

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Diante disso e considerando o direito social básico à saúde, deve este Município agir em defesa de seus munícipes, para manter a saúde dos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

E mais, em sendo a Saúde é um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode o Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis permanecer inerte ante seu dever. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da execução de Serviços de Coleta de lixo infectante, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

II – RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

III – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a complexidade da efetivação para a realização desta coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e incineração dos medicamentos vencidos, configurando-se a necessidade da contratação da empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** especializada para tal;

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde não pode deixar de realizar os Serviços de Coleta de lixo infectante nas Unidades de Saúde, para evitar a exposição dos servidores ao risco de infecção:

Ex postis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta de **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou o seguinte valor global de **R\$ 19.404,00** (dezenove mil quatrocentos e quatro reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

UO – 26043 – Fundo Municipal de Saúde;

Ação – 2046 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

Elemento de Despesa – 3390.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica;

Fonte de Recurso – 211/240 – Impostos Saúde / Royalties do Petróleo vinculados a Saúde.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino do Município de Carmópolis, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Carmópolis/SE, 05 de Outubro de 2020.

Maria Quitéria dos Santos
MÁRIA QUITÉRIA DOS SANTOS

Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis

Ratifico.
Em 05/10/2020.

Cleverton José Silveira Oliveira
Secretário Municipal de Saúde de Carmópolis